

DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros

Portaria n.º 900/90:

Cria, na dependência directa do Ministro Adjunto e da Juventude, o Gabinete de Assuntos Europeus... 3980

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo

Portaria n.º 901/90:

Fixa os preços limiar de importação, por tonelada, do arroz em película, do arroz branqueado de grãos redondos e do arroz branqueado de grãos médios e longos... 3981

Portaria n.º 902/90:

Fixa o preço de intervenção do arroz em casca para a campanha de 1990-1991... 3981

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Decreto-Lei n.º 301/90:

Prorroga o prazo previsto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 400/84, de 31 de Dezembro (regime jurídico dos loteamentos urbanos)... 3981

Decreto-Lei n.º 302/90:

Define o regime de gestão urbanístico do litoral 3982

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portaria n.º 903/90:

Sujeita ao regime cinegético especial a propriedade denominada «Herdade de Porches — Vale de Guizo», situada na freguesia de Santiago, concelho de Alcácer do Sal... 3985

Portaria n.º 904/90:

Sujeita ao regime cinegético especial as propriedades denominadas «Herdade da Gamela» e «Herdade da Barrada», situadas na freguesia de Nossa Senhora da Vila, concelho de Montemor-o-Novo 3985

**Ministérios da Agricultura,
Pescas e Alimentação, da Indústria
e Energia e do Comércio e Turismo**

Portaria n.º 905/90:

Define as características e respectivos métodos de análise, tipos e classes comerciais, classificação de variedades e regras de acondicionamento e rotulagem do arroz e produtos derivados 3986

**Ministérios da Agricultura,
Pescas e Alimentação
e do Comércio e Turismo**

Portaria n.º 906/90:

Fixa as bonificações e depreciações no preço do arroz em casca aceite à intervenção 3989

Região Autónoma da Madeira

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 23/90/M:

Aprova a Lei Orgânica do Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira 3990

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

Portaria n.º 900/90

de 26 de Setembro

Considerando que a Comissão Interministerial para as Comunidades Europeias (CICE), criada pelo Decreto-Lei n.º 527/85, de 31 de Dezembro, em reconhecimento da importância das relações entre Portugal e as Comunidades Europeias na área da juventude, passou a integrar, no âmbito da Presidência do Conselho de Ministros, um representante do Gabinete do Ministro Adjunto e da Juventude;

Considerando que, nos termos da deliberação do Conselho de Ministros de 22 de Fevereiro de 1990, as áreas da juventude e da comunicação social, ambas sob a tutela do Ministro Adjunto e da Juventude, passaram a ser expressamente referidas como devendo estar representadas naquela Comissão;

Considerando ainda que, de acordo com a referida deliberação, em cada departamento ministerial representado na CICE deverá ser criado um Gabinete de Assuntos Europeus;

Nestes termos, tendo em conta o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 527/85, de 31 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, dos Negócios Estrangeiros e Adjunto e da Juventude, o seguinte:

1.º É criado, na dependência directa do Ministro Adjunto e da Juventude, o Gabinete de Assuntos Europeus, adiante designado por Gabinete.

2.º Ao Gabinete cabe assegurar a coordenação dos assuntos comunitários nas áreas da juventude e da comunicação social, em estreita colaboração com o Instituto da Juventude e a Direcção-Geral da Comunicação Social, e, nomeadamente:

- a) Articular e coordenar as contribuições do Instituto da Juventude e da Direcção-Geral da Comunicação Social e propor à CICE e a outras entidades competentes as medidas e posições consideradas adequadas para as áreas da juventude e da comunicação social;

- b) Coordenar, no âmbito do Gabinete do Ministro Adjunto e da Juventude, as acções necessárias ao desenvolvimento das relações com as Comunidades Europeias;
- c) Fornecer orientações, relativamente às posições já assumidas no âmbito da CICE, à representação portuguesa em grupos e comités sectoriais;
- d) Desenvolver, em articulação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, todas as acções necessárias à preparação da presidência portuguesa.

3.º É criado o lugar de director do Gabinete, equiparado a subdirector-geral e sujeito ao regime fixado no Estatuto do Pessoal Dirigente da Função Pública.

4.º O director será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo técnico superior do Gabinete que detenha a categoria mais elevada.

5.º O director do Gabinete é, por inerência, o representante na CICE para as áreas da juventude e da comunicação social.

6.º Para execução das atribuições do Gabinete, o Ministro Adjunto e da Juventude poderá autorizar, sob proposta do seu director, a elaboração de estudos em matérias conexas com a integração europeia, a realizar por especialistas nacionais ou estrangeiros.

7.º Sempre que necessário, o director do Gabinete poderá, nos termos da lei geral, destacar ou requisitar pessoal que possua as qualificações adequadas, sem sujeição aos períodos máximos de duração previstos no Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, nos termos do seu artigo 27.º, n.º 5, atenta a natureza e atribuições do Gabinete e a inexistência de quadro próprio.

8.º Os encargos resultantes do funcionamento do Gabinete ora criado serão suportados pelo orçamento do Gabinete do Ministro Adjunto e da Juventude, que igualmente prestará o apoio logístico e administrativo necessário.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 3 de Setembro de 1990.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*. — O Ministro Adjunto e da Juventude, *António Fernando Couto dos Santos*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA,
PESCAS E ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO E TURISMO**
Portaria n.º 901/90
de 26 de Setembro

Nos termos do Acto de Adesão, a 1.ª etapa do regime de transição termina a 31 de Dezembro de 1990, pelo que, até esta data, vigorarão os preços limiar portugueses fixados na presente portaria.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 483-F/88, de 28 de Dezembro, e no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 56/89, de 22 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º Os preços limiar de importação, por tonelada, do arroz em película, do arroz branqueado de grãos redondos e do arroz branqueado de grãos médios e longos são os seguintes, em escudos por tonelada:

| Mês | Preço limiar | | |
|----------------------------|-------------------|-------------------|-----------------|
| | Arroz em película | Arroz branqueado | |
| | | De grãos redondos | De grãos longos |
| Outubro e Novembro de 1990 | 115 165 | 156 444 | 171 653 |
| Dezembro de 1990..... | 115 901 | 157 393 | 172 719 |

2.º O preço limiar das trincas de arroz é fixado em 63 336\$ por tonelada.

3.º Esta portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Outubro de 1990.

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo.

Assinada em 6 de Setembro de 1990.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado da Alimentação. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *José António Leite de Araújo*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

Portaria n.º 902/90
de 26 de Setembro

A campanha orizícola de 1990-1991 situa-se na transição da 1.ª para a 2.ª etapa, pelo que estarão em vigor, pela última vez e até ao início da 2.ª etapa — 1 de Janeiro de 1991 —, os critérios de classificação nacionais actualmente aplicados.

Tendo em conta o estipulado no Acto de Adesão, nomeadamente os seus artigos 265.º e 285.º, relativos à harmonização de preços;

Considerando que o preço de intervenção praticado durante a 1.ª etapa deve ser considerado, após o início da 2.ª etapa, como o preço de compra praticado pela intervenção, que de acordo com a regulamentação comunitária corresponde a 94% deste preço;

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 483-F/88, de 28 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º O preço de intervenção do arroz em casca para a campanha de 1990-1991 e para a qualidade tipo fixada nos termos da Portaria n.º 679/90, de 18 de Agosto, é de 67 015\$ por tonelada.

2.º Para as variedades *Italpatna*, *Ribe*, *Ringo*, *Roma*, *Rocca*, *Rinaldo*, *Bersani*, *Delta*, *Safari*, *Arbório*, *Estrela A* e *Thaybonnet* ou *L 202* é fixada uma bonificação de 3400\$ por tonelada.

3.º O preço de intervenção do arroz em casca referido no n.º 1.º desta portaria será acrescido de uma majoração mensal, a partir de 1 de Dezembro de 1990 e até 1 de Maio de 1991, no montante de 530\$ por tonelada.

4.º O preço de intervenção refere-se ao arroz descarregado nos celeiros ou silos que vierem a ser indicados pelo organismo de intervenção.

5.º As condições de entrega à intervenção serão oportunamente divulgadas pelo organismo de intervenção.

6.º A partir de 1 de Janeiro de 1991 o preço de intervenção deverá ser entendido como a preço de compra pelo organismo de intervenção, definido nos termos da regulamentação comunitária.

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo.

Assinada em 6 de Setembro de 1990.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado da Alimentação. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *José António Leite de Araújo*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

**MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO**
Decreto-Lei n.º 301/90
de 26 de Setembro

Não tendo sido possível aprovar até 31 de Agosto de 1990 o novo diploma que prevê o regime jurídico dos loteamentos urbanos, impõe-se proceder à prorrogação do prazo previsto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-lei n.º 400/84, de 31 de Dezembro, e já anteriormente prorrogado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/88, de 30 de Março, e 133/90, de 23 de Abril.

Ouvida a Associação Nacional dos Municípios Portugueses:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado até 31 de Dezembro de 1990 o prazo previsto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 400/84, de 31 de Dezembro.

Art. 2.º O presente decreto-lei produz efeitos desde 31 de Agosto de 1990.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Agosto de 1990. — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Promulgado em 7 de Setembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Setembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 302/90

de 26 de Setembro

A crescente procura e ocupação do litoral e, de uma forma geral, da faixa costeira tem originado, por toda a parte, situações de desequilíbrio.

Tomando consciência deste problema, a reunião plenária da Conferência das Regiões Periféricas Marítimas da CEE, reunida em Creta, em 1981, aprovou a Carta Europeia do Litoral, que procura conciliar as exigências do desenvolvimento com os imperativos da protecção. Entre os objectivos então enunciados, figuram os de organização e gestão do litoral, ou seja, o ordenamento do território desta zona através da fixação de uma disciplina que impeça a sua degradação.

Em Portugal, o que se verifica ao longo da faixa costeira suscita sérias e justificadas preocupações, havendo áreas que não poderão suportar as múltiplas pressões a que têm estado sujeitas sem atingir um estado de degradação irreversível e outras em que, inclusivamente, se chegou a uma situação de rotura.

A solução adequada para obstar aos desequilíbrios que se vêm registando e às suas graves consequências passa necessariamente pela definição de um enquadramento legal que estabeleça, com clareza e rigor, as regras a que deve obedecer a ocupação dos solos da faixa costeira, designadamente através da elaboração de planos municipais de ordenamento do território que tenham em conta os princípios estabelecidos pelo presente diploma.

Na ausência de planos que contemplem estes aspectos e enquanto eles não existirem, tem o Governo o dever de estabelecer tais regras, sempre que o considere justificado, sem prejuízo do respeito que as autoridades locais devem sempre assegurar, no exercício

das suas atribuições, em relação aos princípios atrás referidos.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

1 — O presente diploma estabelece os princípios a que deve obedecer a ocupação, uso e transformação da faixa costeira.

2 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por faixa costeira a banda ao longo da costa marítima, cuja largura é limitada pela linha de máxima praia-mar de águas vivas equinociais e pela linha situada a 2 km daquela para o interior.

Artigo 2.º

1 — As entidades que intervenham na elaboração, apreciação e aprovação de plano ou projecto, bem como no licenciamento de quaisquer obras ou empreendimentos que impliquem a ocupação, uso e transformação da faixa costeira, devem obedecer expressamente aos princípios definidos no anexo ao presente diploma, adiante designado por anexo, que dele faz parte integrante.

2 — Sem prejuízo das competências próprias das autoridades marítimas e portuárias, compete a tais entidades dar cumprimento ao disposto no número anterior na área do domínio público marítimo.

3 — Excluem-se do âmbito do presente diploma:

- a) O licenciamento e a instalação de estabelecimentos de culturas marinhas;
- b) A aprovação da localização dos anteprojectos e projectos de estabelecimentos hoteleiros que não sejam aldeamentos turísticos.

4 — As entidades competentes para aprovação dos empreendimentos do número anterior deverão assegurar, no exercício da sua competência, o respeito pelos princípios definidos no anexo.

Artigo 3.º

1 — Os planos municipais de ordenamento do território, bem como as respectivas normas provisórias, as áreas de desenvolvimento urbano prioritário, as áreas de construção prioritária, os planos de ordenamento e expansão dos portos e os planos de ordenamento das áreas protegidas classificadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 613/76, de 27 de Julho, que abranjam a faixa costeira, devem estabelecer as regras a que obedece a ocupação, uso e transformação da referida faixa.

2 — Os instrumentos referidos no número anterior só poderão ser aprovados ou ratificados se observarem os princípios definidos no anexo, salvo quando a câmara municipal, ou a autoridade portuária, fundamentadamente justificar que, nomeadamente, a situação urbanística existente no território já não permite sujeitar tais instrumentos ao disposto no anexo.

Artigo 4.º

O Governo, ouvidas as entidades interessadas, estabelecerá, por decreto regulamentar, regras para a ocupação, uso e transformação de áreas da faixa costeira que concretizem os princípios definidos no anexo e onde não exista qualquer dos instrumentos de planeamento referidos no n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 5.º

Compete às câmaras municipais, às comissões de coordenação regional, às autoridades marítimas e portuárias e ao Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza, no interior das áreas protegidas classificadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 613/76, de 27 de Julho, com a colaboração das entidades policiais, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma, bem como no decreto regulamentar referido no artigo anterior.

Artigo 6.º

1 — A violação das regras constantes dos instrumentos de planeamento referidos no n.º 1 do artigo 3.º e do decreto regulamentar previsto no artigo 4.º que consagrem os princípios enunciados no anexo constitui contra-ordenação punível com coima de montante entre 200 000\$ e o limite máximo estabelecido no regime geral.

2 — A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

3 — O presidente da câmara municipal, o presidente da comissão da coordenação regional, as autoridades marítimas e portuárias, na área da sua jurisdição, e o Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza, no interior das áreas protegidas, são competentes para a instrução do processo de contra-ordenação e aplicação de coima.

4 — O montante da coima reverte em 60% para os cofres do Estado e no restante para as entidades responsáveis pelo processo.

Artigo 7.º

São competentes para ordenar o embargo de quaisquer obras executadas em violação do disposto no decreto regulamentar referido no artigo 4.º as entidades mencionadas no artigo 5.º

Artigo 8.º

1 — As entidades referidas no artigo 5.º podem ainda, quando for caso disso, ordenar a demolição ou a reposição do terreno nas condições em que se encontra antes da data do início das obras mencionadas no artigo anterior, fixando para o efeito o respectivo prazo, que nunca poderá ser inferior a 90 dias.

2 — Decorrido o prazo referido no número anterior sem que a ordem se mostre cumprida, a entidade ordenante procede à demolição ou à reposição do terreno no seu estado anterior, por conta do infractor.

3 — A demolição e a reposição referidas no número anterior não carecem de licença municipal.

4 — As despesas relativas à demolição e reposição a que se refere o n.º 2, quando não pagas voluntariamente no prazo de 20 dias a contar da notificação para o efeito, são cobradas coercivamente nos termos previstos no Código de Processo das Contribuições e Impostos, servindo de título executivo a certidão, passada pelos serviços competentes, extraída de livros ou documentos, donde conste a importância e os demais requisitos exigidos no artigo 156.º do referido Código.

Artigo 9.º

A ordem de embargo ou de demolição bem como a sua revogação ou anulação são objecto de registo, mediante comunicação à conservatória do registo predial competente pela entidade que tiver ordenado o embargo ou a demolição.

Artigo 10.º

O desrespeito à ordem de embargo, de demolição ou de reposição do terreno é considerado crime de desobediência, nos termos do artigo 388.º do Código Penal.

Artigo 11.º

1 — Na ausência de plano municipal do ordenamento do território ou das respectivas normas provisórias, de plano de urbanização regional, de áreas de desenvolvimento urbano prioritário ou de áreas de construção prioritária, de planos de ordenamento e expansão de portos e de planos de ordenamento das áreas protegidas classificadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 613/76, de 27 de Julho, plenamente eficazes, ou do decreto regulamentar a que se refere o artigo 4.º, os projectos de loteamentos ou de obras que se localizem total ou parcialmente na faixa costeira só podem ser aprovados ou licenciados se observarem os princípios definidos no anexo ou justificarem adequadamente a sua inobservância, quando, nomeadamente:

- a) A situação urbanística existente no território já não permita sujeitar os novos projectos de loteamentos ou de obras ao previsto no anexo;
- b) Se, fora dos aglomerados, se verificar a necessidade de implantação de empreendimentos turísticos ou de interesse público nos quais as edificações tenham mais de dois pisos, desde que fique assegurada a sua integração na paisagem envolvente.

2 — A Inspeção-Geral da Administração do Território participa ao representante do Ministério Público junto do tribunal administrativo de círculo competente os actos das câmaras municipais que não respeitarem o disposto no número anterior, para efeitos de interposição do competente recurso contencioso e meios processuais acessórios.

Artigo 12.º

1 — Nas situações descritas no n.º 1 do artigo anterior, e em casos de relevante interesse público, podem

determinar o embargo de trabalhos ou de demolição de obras que não respeitem os princípios definidos no anexo:

- a) O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, em toda a faixa definida no n.º 2 do artigo 1.º, com as excepções das alíneas seguintes;
- b) Os Ministros da Defesa Nacional e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, na área do domínio público marítimo;
- c) O Ministro do Ambiente e Recursos Naturais, nas áreas protegidas classificadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 613/76, de 27 de Julho.

2 — A execução do embargo de trabalhos ou a demolição de obras determinadas nos termos da alínea b) do número anterior compete às comissões de coordenação regional, que, para o efeito, coadjuvarão os membros do Governo aí referidos.

3 — É aplicável às ordens de embargo e demolição previstas no número anterior o disposto nos artigos 8.º, 9.º e 10.º

Artigo 13.º

O presente diploma não é aplicável:

- a) Aos planos municipais de ordenamento do território cuja elaboração tenha sido expressamente determinada pelas câmaras municipais nos seis meses anteriores à data da sua entrada em vigor;
- b) Aos planos de ordenamento e expansão dos portos e estudos de ordenamento de ocupação do domínio público marítimo em curso à data da sua entrada em vigor.

Artigo 14.º

Aplicação às regiões autónomas

A aplicação do presente decreto-lei às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira depende de diploma da respectiva assembleia legislativa regional que adapte os seus princípios às condições locais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Julho de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Manuel Pereira* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira* — *Fernando Nunes Ferreira Real*.

Promulgado em 6 de Setembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Setembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO

Princípios a observar na ocupação, uso e transformação da faixa costeira

I — Ocupação do solo

1 — As edificações devem ser afastadas, tanto quanto possível, da linha da costa.

2 — O desenvolvimento linear das edificações ao longo da costa deve ser evitado.

3 — As novas ocupações do solo devem localizar-se preferencialmente nos aglomerados existentes, devendo os instrumentos de planeamento prever, sempre que se justifiquem, zonas destinadas a habitação secundária, bem como aos necessários equipamentos de apoio, reservando-se espaço rural para as actividades que lhe são próprias.

4 — A ocupação urbana próxima do litoral deve ser desenvolvida preferencialmente em forma de «cunha», ou seja, estreitar na proximidade da costa e alargar para o interior do território.

5 — Entre as zonas já urbanizadas, deve ser acautelada a existência de zonas naturais ou agrícolas suficientemente vastas.

6 — Não deve ser permitida qualquer construção em zonas de elevados riscos naturais, tais como:

Zonas de drenagem natural;

Zonas com risco de erosão intensa;

Zonas sujeitas a abatimento, escorregamento, avalanches ou outras situações de instabilidade.

II — Acesso ao litoral

7 — Deve evitar-se a abertura de estradas paralelas à costa.

8 — O acesso ao litoral deve ser promovido através de ramais perpendiculares à linha da costa localizados em pontos criteriosamente escolhidos para o efeito.

9 — Os parques de estacionamento de apoio à utilização das praias devem ser pavimentados com matérias permeáveis e dimensionados de forma adequada à capacidade de acolhimento destas e implantados, sempre que possível, em clareiras existentes.

10 — A transposição das dunas costeiras deve ser limitada à circulação pedonal, a efectuar através de passarelas-estradas sobrelevadas e colocados perpendicularmente à direcção dos ventos dominantes, aproveitando, tanto quanto possível, as passagens naturais.

III — Infra-estruturas

11 — As redes de distribuição de água, de electricidade, de saneamento e de telecomunicações, fora dos aglomerados, deve ser, sempre que possível, subterrânea e limitada às necessidades dos serviços públicos das explorações agrícolas ou florestais, de pesca e aquacultura e à serventia das edificações já existentes ou autorizadas.

IV — Construções e espaços verdes

12 — As edificações devem integrar-se na paisagem, respeitando o carácter das construções existentes e dos sítios naturais.

13 — A densidade de ocupação deve ter em conta as características das áreas urbanas existentes e decrescer com a aproximação da linha da costa.

14 — Nos aglomerados urbanos existentes, a altura das novas edificações não deve ultrapassar a cêrcea mais corrente na rua ou quarteirão, de modo a não criar situações dissonantes.

15 — Fora dos aglomerados urbanos, não devem ser autorizadas edificações com mais de dois pisos, admitindo-se excepções, devidamente fundamentadas, no caso de empreendimentos de interesse público ou turístico, desde que fique assegurada a sua integração na paisagem envolvente. O conceito de aglomerado urbano é o constante do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

16 — O aspecto exterior das construções (cor, materiais, coberturas) deve harmonizar-se com as características das construções tradicionais da região onde se inserem.

17 — As superfícies impermeabilizadas das novas áreas urbanas devem restringir-se ao mínimo indispensável, de modo a permitir a infiltração máxima das águas pluviais.

18 — A vegetação a utilizar nos espaços livres deve ser seleccionada entre espécies características da área.

V — Estaleiros

19 — A dimensão e localização dos estaleiros de obras devem ser criteriosamente fixadas, de forma a reduzir ao mínimo o seu impacto na paisagem.

20 — A área de localização dos estaleiros deve ser obrigatoriamente recuperada por parte do dono da obra.

21 — Deverá evitar-se a autorização de colocação de depósitos de materiais, permanentes ou temporários, que não sejam indispensáveis ao exercício das actividades económicas locais.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 903/90

de 26 de Setembro

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 81.º e 82.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Fica sujeita ao regime cinegético especial a propriedade constante da planta anexa, denominada «Herdade de Porches — Vale de Guizo», situada na freguesia de Santiago, concelho de Alcácer do Sal, com uma área de 2487,4010 ha.

2.º Nesta área, até ao dia 31 de Maio de 2002, é concessionada à Sociedade Agrícola da Herdade de Porches, L.ª, a exploração de uma zona de caça turística (processo n.º 373 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os caçadores em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

4.º Nesta zona de caça, a Sociedade Agrícola da Herdade de Porches, L.ª, entidade responsável pela sua gestão, fica obrigada a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares do exercício da caça e, bem assim, as regras constantes do plano de ordenamento e exploração respectivo, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável em conjunto o disposto na citada portaria e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

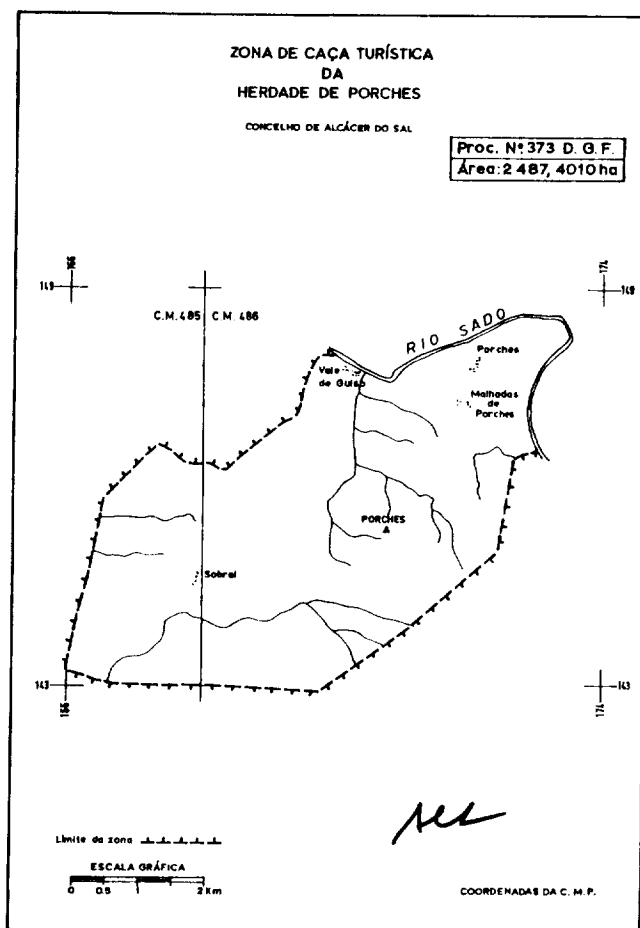
7.º A propriedade que integra esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, fica submetida ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter dois guardas florestais auxiliares dotados de meio de transporte.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 27 de Agosto de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.



Portaria n.º 904/90

de 26 de Setembro

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 81.º e 82.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitas ao regime cinegético especial as propriedades constantes da planta anexa, denominadas «Herdade da Gamela» e «Herdade da Barrada», situadas na freguesia de Nossa Senhora da Vila, concelho de Montemor-o-Novo, com uma área de 758 ha.

2.º Nesta área, até ao dia 31 de Maio de 2005, é concessionada a Francisco Manuel Cidade Alves, como entidade equiparada a pessoa colectiva, a exploração de uma zona de caça turística (processo n.º 374 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os caçadores em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

4.º Nesta zona de caça, Francisco Manuel Cidade Alves, entidade responsável pela sua gestão, fica obrigado a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares do exercício da caça e, bem assim, as regras constantes do plano de ordenamento e exploração respectivo, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável em conjunto o disposto na citada portaria e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

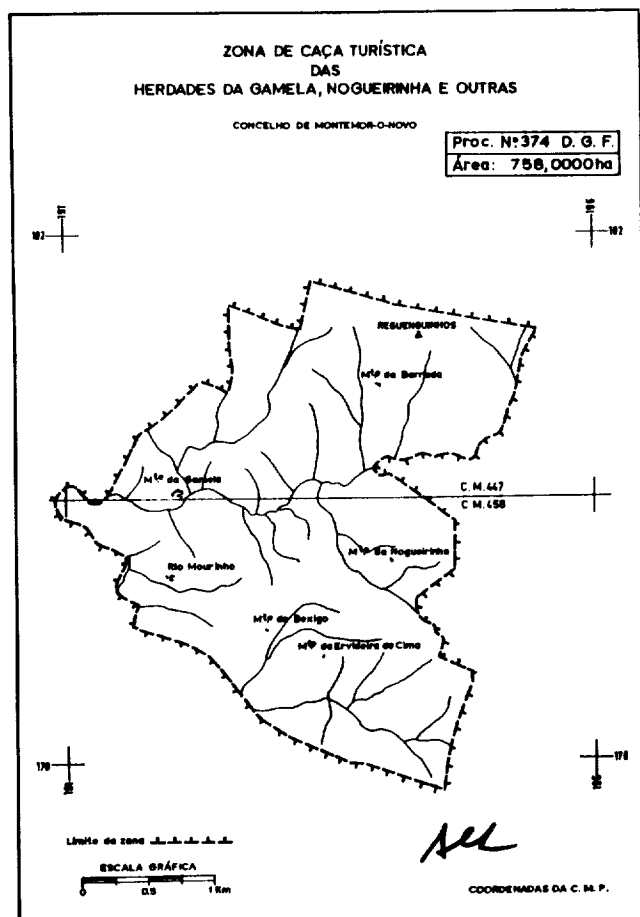
7.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se o concessionário a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 27 de Agosto de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.



MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO, DA INDÚSTRIA E ENERGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 905/90

de 28 de Setembro

Nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 227/90, de 10 de Julho:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º Para efeitos do disposto na presente portaria e nas portarias a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 227/90, de 10 de Julho, entende-se por:

- a) Arroz em casca — arroz em que os grãos, após a debulha, se encontram envolvidos, no todo ou em parte, pela casca;
- b) Arroz descascado, em película ou em meio preparo — arroz em que a casca dos grãos foi removida pelo descasque, mantendo o pericarpo, ou película, quase intacto;
- c) Arroz integral — arroz descascado, em película ou em meio preparo, que se destina ao consumidor final;
- d) Arroz semibranqueado — arroz a cujos grãos foi removida a casca, uma parte do gérmen, parte das camadas externas do pericarpo, mas não as camadas internas;
- e) Arroz branqueado — arroz em que a casca, o gérmen e camadas de pericarpo dos grãos foram removidos, total ou parcialmente, pela operação de branqueio;
- f) Arroz glaciado — arroz branqueado envolvido por uma película de glucose e talco ou glucose, talco e parafina;
- g) Arroz matizado — arroz branqueado envolvido por uma camada de óleo comestível, vegetal, ou por óleo mineral, neste caso autorizado pela Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários;
- h) Arroz estufado (*parboiled*) — arroz que, em casca ou em películas e após imersão em água, vaporização e secagem, é submetido a laboração industrial, para ser preparado para consumo, e cujo amido se encontra totalmente gelatinizado;
- i) Tipo comercial de arroz — agrupamento de variedades com determinadas características afins no aspecto, tamanho, forma, resistência à cozedura e com relativa uniformidade;
- j) Classe comercial — forma de apresentação e caracterização do arroz pronto para consumo;
- l) Rendimento industrial — quantidade de arroz branqueado, expressa em percentagem, que se obtém da laboração do arroz em casca;
- m) Grau de branqueio — intensidade de desgaste do grão de arroz após a operação de branqueio;
- n) Arroz branqueado no 2.º grau — arroz medianamente desgastado a que se removeu a casca, o gérmen, as camadas externas e parte das internas do pericarpo;

- o) Arroz branqueado no 1.º grau — arroz bem desgastado a que se removeu a casca, o gérmen e todas as camadas do pericarpo;
- p) Grão inteiro — grão cujo comprimento é superior ou igual a três quartos da média dos comprimentos dos grãos típicos da variedade;
- q) Grão verde — grão de maturação incompleta;
- r) Grão ambarino — grão não estufado de cor âmbar, devido a uma alteração ligeira, uniforme e geral da sua coloração natural;
- s) Grão gessado — grão branqueado em que pelo menos três quartos da sua superfície têm aspecto opaco e farinoso;
- t) Grão manchado (*taché*) — grão que apresenta, em pontos restritos da sua superfície, uma alteração evidente da cor natural, com manchas de diversas cores de tons escuros, de tamanho igual ou inferior a metade do grão, ou com estrias negras e profundas;
- u) Grão estriado de vermelho — grão branqueado que apresenta estrias longitudinais revestidas, total ou parcialmente, de pericarpo de cor vermelha de intensidade variável;
- v) Grão vermelho — grão em que um quarto ou mais da sua superfície está revestido de pericarpo de cor vermelha;
- x) Grão avariado — grão alterado por acção de pragas, fungos, humidade ou outros factores, podendo apresentar uma pequena mancha bem delimitada de cor escura, de forma mais ou menos regular, e também estrias negras, ligeiras e pouco profundas;
- z) Grão danificado — grão avariado, germinado, fermentado ou atacado por depredadores;
- aa) Grão amarelo — grão não estufado, de cor amarela, no todo ou em parte devido a deterioração;
- ab) Grão não gelatinizado — grão que, submetido a estufagem e devido a uma incompleta gelatinização do amido, apresenta zonas brancas ou gessadas;
- ac) Grão escuro (*peck*) — grão que, submetido a estufagem, apresenta em mais de um quarto da sua superfície uma coloração negra ou castanho-escura;
- ad) Grão deformado — grão com características morfológicas nitidamente divergentes do grão típico da variedade;
- ae) Grão fendido — grão partido longitudinalmente;
- af) Grão despontado — grão de arroz do qual foi removida, durante a operação de branqueio, a totalidade do dente apical ou ponta;
- ag) Grão partido ou trinca — fragmento de grão cujo comprimento é inferior a três quartos da média dos comprimentos dos grãos típicos da variedade;
- ah) Trinca grada — grão partido ou trinca cujo comprimento é inferior a três quartos, mas superior ou igual a meio grão;
- ai) Trinca média — grão partido ou trinca cujo comprimento é inferior a meio grão, mas superior ou igual a um quarto;
- aj) Trinca miúda — grão partido ou trinca cujo comprimento é inferior a um quarto de grão,
- mas fica retido num crivo com perfuração de 1,4 mm de diâmetro;
- al) Migalha — grão partido ou trinca que passa através de um crivo com perfuração de 1,4 mm de diâmetro;
- am) Casca — subproduto constituído pelas glumas e glumelas que envolvem a cariopse;
- an) Farelo de casca — subproduto obtido na operação de descasque, resultante da trituração da casca;
- ao) Sêmea — subproduto constituído pelos resíduos das camadas do pericarpo, resultante da acção de desgaste provocada pela operação de branqueio;
- ap) Gérmen — embrião da semente;
- aq) Farinha — produto resultante da moenda de grãos inteiros ou trincas branqueados;
- ar) Impurezas:
- No arroz em casca e no arroz em película, todas as substâncias estranhas ao arroz; No arroz branqueado, todas as substâncias que não sejam arroz branqueado, incluindo os subprodutos.
- 2.º O arroz destinado a transformação industrial e o arroz destinado a consumo devem apresentar características organolépticas próprias do produto, designadamente quanto à coloração, serem adequados ao fim a que se destinam, apresentarem-se em conveniente estado de conservação, limpos, não conspurcados nem com sinais de parasitação vegetal ou animal, de depredadores vivos ou seus dejectos, isentos de cheiros ou sabores estranhos e de agentes patogénicos ou de substâncias derivadas de microrganismos em níveis que representem risco para a saúde humana.
- 3.º Para efeitos de comercialização, o arroz classifica-se nos seguintes tipos comerciais:
- a) Arroz longo — arroz cujos grãos são estreitos ou oblongos, com um comprimento médio igual ou superior a 5,8 mm;
- b) Arroz médio — arroz cujos grãos são medianos, com um comprimento médio de 5,7 mm a 5,3 mm;
- c) Arroz curto — arroz cujos grãos são redondos ou arredondados, com um comprimento médio igual ou inferior a 5,2 mm.
- 4.º A determinação dos comprimentos médios referidos no número anterior será efectuada em arroz branqueado no 1.º grau para o arroz longo e no 2.º grau para o arroz médio e curto.
- 5.º As variedades de arroz em casca para comercialização serão as constantes dos Catálogos Nacional e Comunitário de Variedades.
- 6.º O arroz destinado a consumo deverá ser obtido a partir de variedades estremes, ser uniforme quanto às características morfológicas, ao comprimento médio dos grãos e ao comportamento à cozedura, corresponder às características e respectivas tolerâncias fixadas na presente portaria e ser comercializado nas seguintes classes comerciais:
- a) Extra;
- b) Especial;
- c) Comum.

7.º O arroz destinado a consumo deverá também satisfazer às características fixadas no anexo n.º 1 à presente portaria.

8.º Para qualquer das formas de acabamento referidas no n.º 10.º, o arroz correspondente às classes comerciais mencionadas no número anterior poderá ser fabricado e comercializado nos seguintes tipos comerciais:

| Classe comercial | Tipo comercial |
|------------------|----------------------|
| Extra | Arroz longo. |
| Especial | Arroz médio. |
| Comum | Arroz médio e curto. |

9.º Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que um lote de arroz não satisfaça as características biométricas fixadas para o tipo comercial a que pertence, poderá ser comercializado no tipo comercial de dimensões imediatamente inferiores, se obedecer, neste caso, às características fixadas para a classe comercial correspondente.

10.º Poderá ser fabricado e comercializado para consumo o arroz que se apresente nas formas de acabamento e nas classes comerciais indicadas no quadro seguinte:

| Formas de acabamento | Classes comerciais |
|---------------------------|--------------------------|
| a) Arroz branqueado | Extra, especial e comum. |
| b) Arroz glaciado | Extra e especial. |
| c) Arroz matizado | Extra e especial. |
| d) Arroz estufado | Extra e especial. |
| e) Arroz integral | Extra e especial. |

11.º É permitida a comercialização, com destino ao consumo, de trinca de arroz obtida exclusivamente da operação tecnológica de branqueio e que obedeça às características e respectivas tolerâncias fixadas no anexo n.º 2 à presente portaria.

12.º Para verificação das características do arroz e da trinca de arroz, serão utilizados os métodos de análise definidos em norma portuguesa.

13.º Na colheita de amostras para análise, quando se trate de produto a granel, será utilizado o método descrito na norma portuguesa NP-512 (1982).

14.º Na ausência de norma portuguesa, serão estabelecidos, por despacho do Secretário de Estado da Alimentação, os métodos a utilizar indicados pelo Instituto de Qualidade Alimentar, ouvida a comissão técnica de normalização respectiva.

15.º Para efeitos de verificação das características do arroz e da trinca de arroz, ambos destinados a consumo, são admitidas as tolerâncias analíticas fixadas no anexo n.º 3 à presente portaria.

16.º O arroz e a trinca de arroz comercializados e destinados ao consumidor têm de ser pré-embalados, com as seguintes quantidades líquidas:

125 g, 250 g, 500 g, 1 kg, 2 kg, 2,5 kg e 5 kg.

17.º O disposto no número anterior não é aplicável a estabelecimentos militares, corporações militarizadas, cantinas e outras organizações que prossigam fins de promoção económica e social, às quais poderão ser des-

tinados arroz e trinca de arroz pré-embalados em quantidades líquidas superiores a 5 kg.

18.º As embalagens de arroz e de trinca de arroz devem ser constituídas por materiais inócuos, inertes em relação ao conteúdo, e garantir uma adequada conservação do produto e, quando coradas, a cor não deve distinguir, inquinando o produto.

19.º À rotulagem do arroz e da trinca de arroz destinados a consumo é aplicável a legislação em vigor sobre a matéria, tendo em conta o seguinte:

- A denominação de venda será constituída pela menção «arroz», seguida da referência à classe comercial, ao tipo comercial e à forma de acabamento, ou pela expressão «trinca de arroz», consoante os casos;
- A data de durabilidade mínima será indicada pela expressão:

«Consumir de preferência antes do fim de ...», com indicação do mês e do ano.

20.º Consideram-se com falta de requisitos o arroz e a trinca de arroz que apresentem características fora dos limites fixados pelo presente diploma, mas que não estejam falsificados, avariados ou corruptos.

21.º Consideram-se falsificados:

- O arroz que não corresponda à forma de acabamento indicada na respectiva denominação de venda, tenha um teor triplo das percentagens máximas fixadas para grãos com comprimento fora dos limites fixados para o tipo comercial, para grãos despontados, trincas gradadas, médias, miúdas, migalhas e impurezas ou tenha um teor quádruplo das percentagens máximas fixadas para grãos gessados, verdes, estriados de vermelho ou vermelhos, amarelos e danificados;
- A trinca de arroz que não seja obtida a partir da operação tecnológica de branqueio e que apresente um teor quádruplo da percentagem máxima fixada para trincas médias, miúdas, migalhas, provenientes de grãos gessados, verdes, estriados de vermelho, vermelhos, amarelos, danificados e impurezas.

22.º Consideram-se avariados o arroz e a trinca de arroz que:

- Contenham insectos ou quaisquer outros animais nos seus diversos estados de desenvolvimento, seus detritos ou apresentem vestígios de por eles terem sido parasitados ou conspurcados;
- Tenham sido atacados por quaisquer fungos, bactérias ou outros microrganismos em níveis que representem um risco para a saúde e cuja presença seja denunciada pelo seu aspecto físico, pelo exame microscópico ou pela análise química ou microbiológica;
- Apresentem cheiros, sabores ou aspectos anormais que persistam após cozedura.

23.º Consideram-se corruptos o arroz e a trinca de arroz que:

- Estejam em fermentação, decomposição ou putrefacção;
- Contenham agentes patogénicos, substâncias tóxicas ou repugnantes.

24.º Às infracções ao disposto no presente diploma é aplicável o Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

25.º Este diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo.

Assinada em 5 de Setembro de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado da Alimentação. — Pelo Ministro da Indústria e Energia, *Luís Filipe Alves Monteiro*, Secretário de Estado da Indústria. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *José António Leite de Araújo*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

ANEXO N.º 1

(a que se refere o n.º 7.º)

Características do arroz destinado a consumo

| Características | Classes comerciais | | |
|---|-------------------------------------|--|-------------------------------------|
| | Extra — Porcentagem máxima | Especial — Porcentagem máxima | Comum — Porcentagem máxima |
| a) Humidade | 14 | 14 | 14 |
| b) Grãos com comprimento fora dos limites fixados para o tipo comercial | 25 | 25 | 25 |
| c) Grãos gessados ou verdes | 2,5 | 3,5 | 4,5 |
| d) Grãos estriados de vermelho ou vermelhos | 2,5 | 3,5 | 4,5 |
| e) Grãos danificados | 1,5 | 2,5 | 3,5 |
| f) Grãos amarelos | 0,5 | 0,5 | 0,5 |
| g) Grãos despontados | 5 | 5 | 5 |
| h) Trincas gradas e médias, grãos fendidos e deformados | 4 | 8 | 16 |
| i) Trincas miúdas | 1 | 2 | 4 |
| j) Migalhas | 0 | 0 | 0 |
| l) Impurezas | 0,1 | 0,2 | 0,2 |
| m) Grau de branqueio | 1.º | 2.º | 2.º |

ANEXO N.º 2

(a que se refere o n.º 11.º)

Características da trinca de arroz

| Características | Porcentagem máxima |
|---|--------------------|
| a) Humidade | 14 |
| b) Trincas médias | 10 |
| c) Trincas miúdas e migalhas | 2 |
| d) Trincas provenientes de grãos gessados ou verdes | 4,5 |
| e) Trincas provenientes de grãos estriados de vermelho ou vermelhos | 4,5 |
| f) Trincas provenientes de grãos amarelos | 0,5 |
| g) Trincas provenientes de grãos danificados | 3,5 |
| h) Impurezas | 0,2 |
| m) Grau de branqueio | 1.º ou 2.º |

ANEXO N.º 3

(a que se refere o n.º 15.º)

Tolerâncias analíticas

| Características | Classes comerciais | | | Trinca de arroz — Pontos percentuais |
|---|----------------------------------|-------------------------------------|----------------------------------|--|
| | Extra — Pontos percentuais | Especial — Pontos percentuais | Comum — Pontos percentuais | |
| a) Humidade | 0,3 | 0,3 | 0,3 | 0,3 |
| b) Grãos com comprimento fora dos limites fixados para o tipo comercial | 2 | 2 | 3 | — |
| c) Grãos gessados ou verdes | 0,5 | 0,5 | 0,5 | 0,5 |
| d) Grãos estriados de vermelho ou vermelhos | 0,5 | 0,5 | 0,5 | 0,5 |
| e) Grãos danificados | 0,5 | 0,5 | 0,5 | 0,5 |
| f) Grãos amarelos | 0,1 | 0,1 | 0,1 | 0,1 |
| g) Grãos despontados | 1 | 1 | 1 | — |
| h) Trincas gradas e médias, grãos fendidos e deformados | 1 | 1 | 3 | — |
| i) Trincas miúdas | 0,5 | 0,5 | 0,5 | 0,5 |
| j) Migalhas | 0,0 | 0,0 | 0,0 | — |

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 906/90

de 26 de Setembro

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 227/90, de 10 de Julho:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo, que o arroz em casca aceite à intervenção e cujas características não correspondam às fixadas para a qualidade tipo, mas que satisfaçam as fixadas para a qualidade mínima, tenha, no que respeita ao respectivo preço de intervenção, as bonificações e depreciações a seguir indicadas:

a) Depreciação pelo teor de humidade:

Desconto, no peso, correspondente ao excedente de 14,50% em humidade, quando apresentar um teor de humidade superior ao admitido para a qualidade tipo, mas inferior ao fixado para a qualidade mínima;

b) Bonificação e depreciação pelo rendimento industrial em grãos inteiros:

Bonificação, no preço, de 0,80% por unidade, quando apresentar um rendimento superior ao fixado para a qualidade tipo, referente à mesma variedade;

Depreciação, no preço, de 0,80% por unidade, quando apresentar um rendimento inferior ao fixado para a qualidade tipo, referente à mesma variedade;

c) Bonificação e depreciação pelo rendimento industrial global:

Bonificação, no preço, de 0,60% por unidade, quando apresentar um rendimento

superior ao fixado para a qualidade tipo, referente à mesma variedade;

Depreciação, no preço, de 0,60% por unidade, quando apresentar um rendimento inferior ao fixado para a qualidade tipo, referente à mesma variedade;

d) Depreciação pelos grãos de outras variedades do mesmo tipo comercial:

Depreciação, no preço, de 0,25% por unidade, quando apresentar grãos de outras variedades do mesmo tipo comercial.

e) Depreciação pelos grãos gessados ou verdes:

Depreciação, no preço, de 0,5% por unidade excedente, quando apresentar um teor superior ao fixado para a qualidade tipo;

f) Depreciação pelos grãos estriados de vermelho ou vermelhos:

Depreciação, no preço, de 0,5% por unidade excedente, quando apresentar um teor superior ao fixado para a qualidade tipo;

g) Depreciação pelos grãos danificados:

Depreciação, no preço, de 3% por unidade excedente, quando apresentar um teor superior ao fixado para a qualidade tipo;

h) Depreciação pelos grãos amarelos:

Depreciação, no preço, de 0,5% por unidade excedente, quando apresentar um teor superior ao fixado para a qualidade tipo.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo.

Assinada em 5 de Setembro de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado da Alimentação. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *José António Leite de Araújo*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 23/90/M

Aprova a Lei Orgânica do Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira

Pelo Decreto Regional n.º 2/77/M, de 3 de Março, foi criado o Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira (IBTAM).

Com a entrada de Portugal na CEE muitas foram as alterações introduzidas no ordenamento jurídico-económico português, mostrando-se, assim, ser necessário adaptar a orgânica do Instituto à nova realidade existente.

Nestes termos:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a Lei Orgânica do Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira (IBTAM), criado pelo Decreto Regional n.º 2/77/M, de 3 de Março, publicada em anexo ao presente diploma e dele fazendo parte integrante.

Art. 2.º São revogados o Decreto Regional n.º 7/78/M, de 28 de Fevereiro, e as Portarias n.ºs 74/79 e 146/87, de 26 de Julho e de 7 de Dezembro, respectivamente.

Art. 3.º O presente decreto legislativo regional entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária de 24 de Julho de 1990.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça.

Assinado em 14 de Agosto de 1990.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

LEI ORGÂNICA DO INSTITUTO DO BORDADO, TAPEÇARIAS E ARTESANATO DA MADEIRA

TÍTULO I

Do Instituto

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º — 1 — O Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira, abreviadamente designado por IBTAM, é um instituto dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio.

2 — O IBTAM funciona sob a tutela do Secretário Regional da Economia.

3 — O IBTAM tem a sua sede na cidade do Funchal e exerce a sua actividade em toda a área da Região Autónoma da Madeira.

4 — O IBTAM poderá abrir delegações, no País e no estrangeiro, sempre que o conselho de administração o julgar necessário, depois de ouvido o conselho consultivo.

Art. 2.º São atribuições do IBTAM:

- Incentivar e disciplinar as actividades relacionadas com o bordado, tapeçarias e artesanato da Madeira nas suas modalidades de produção, distribuição e comercialização;
- Prestar assistência técnica ao sector do bordado, tapeçarias e artesanato da Região;
- Definir a qualidade das matérias-primas a utilizar no fabrico de bordados, tapeçarias, vimes e restante artesanato;
- Defender o bom nome e controlar a qualidade do bordado, tapeçarias e artesanato da Madeira, bem como apoiar a sua promoção no território nacional e no estrangeiro;
- Representar oficialmente o sector do bordado, tapeçarias e artesanato da Região em organizações internacionais e promover as relações inter-regiões e internacionais referentes aos mesmos ramos de actividade.

Art. 3.º Para o exercício das suas atribuições, compete ao Instituto:

- Definir as regras sobre produção, distribuição e comercialização do bordado, tapeçarias e artesanato, sem prejuízo da competência própria dos órgãos de governo da Região;
- Controlar o cumprimento das imposições referentes a remunerações e preços mínimos a pagar aos intervenientes nos di-

versos processos de produção e distribuição dos produtos;

- c) Elaborar, através dos seus departamentos e gabinetes próprios, estudos técnicos e económicos de interesse para o bordado, tapeçarias e artesanato;
- d) Promover e colaborar no estudo de novos desenhos e actualização de técnicos de produção, distribuição e comercialização, nomeadamente através dos centros de *design* e *marketing*;
- e) Conceder apoios de diversa natureza e assistência técnica às actividades sob a sua alçada;
- f) Atribuir prémios;
- g) Promover cursos de formação nas diferentes áreas de actividade do Instituto;
- h) Verificar e controlar a qualidade das matérias-primas a empregar;
- i) Emitir certificados de origem e de garantia e proceder à selagem do bordado, tapeçarias e demais artesanato;
- j) Importar directamente e ou armazenar matérias-primas quando tal se justifique para o normal funcionamento das actividades do bordado, tapeçarias e demais artesanato;
- f) Intervir na constituição e ou adquirir participações em sociedades que tenham por objecto actividades ligadas ao sector do bordado, tapeçarias e demais artesanato regional;
- m) Organizar ou promover feiras relacionadas com actividades artesanais;
- n) Colaborar na programação da actividade de museus relacionados com o bordado, tapeçarias e artesanato;
- o) Estimular e promover o desenvolvimento de publicações especializadas, conferências, colóquios ou seminários sobre bordados, tapeçarias e artesanato;
- p) Dar pareceres, informações e apresentar propostas de diplomas, regulamentos e portarias ao Governo Regional sobre assuntos relacionados com o bordado, tapeçarias e artesanato;
- q) Promover e organizar para o sector do bordado, tapeçarias e artesanato um cadastro donde constem a inscrição de todos os produtores e exportadores regionais, bem como o registo dos desenhos e modelos criados pelos produtores da Região e a respectiva inscrição em nome dos seus autores;
- r) Propor anualmente ao Governo Regional a fixação dos preços mínimos a pagar à produção.

CAPÍTULO II

Órgãos do IBTAM

Art. 4.º São órgãos do IBTAM:

- a) O presidente;
- b) O conselho de administração;
- c) O conselho fiscal;
- d) O conselho consultivo.

SECÇÃO I

Presidente

Art. 5.º — 1 — O presidente do IBTAM é nomeado por despacho do Secretário Regional da Economia.

2 — Compete especialmente ao presidente do IBTAM:

- a) Convocar e presidir ao conselho de administração e ao conselho consultivo e dirigir as respectivas reuniões;
- b) Assegurar a representação do IBTAM junto de quaisquer organismos ou entidades nacionais ou estrangeiras;
- c) Representar o Instituto em juízo.

3 — O presidente é equiparado, para efeitos remuneratórios, a director regional.

4 — O presidente é substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo vice-presidente do conselho de administração que, para o efeito, for designado.

5 — Para obrigar o IBTAM é bastante a assinatura do presidente e de um dos vice-presidentes do conselho de administração. Nas faltas ou impedimentos daquele é suficiente a assinatura dos dois vice-presidentes.

SECÇÃO II

Conselho de administração

Art. 6.º — 1 — O conselho de administração é constituído pelo presidente do IBTAM e por dois vice-presidentes.

2 — Os vice-presidentes do conselho de administração são equiparados, para efeitos remuneratórios, a directores de serviços.

3 — Os vice-presidentes do conselho de administração são nomeados por despacho do Secretário Regional da Economia.

Art. 7.º — 1 — A gerência do IBTAM compete ao conselho de administração.

2 — O conselho de administração reunirá ordinariamente uma vez por semana, considerando-se legalmente constituído com a presença de dois dos seus membros, e das suas decisões será lavrada acta.

3 — O conselho de administração reunirá extraordinariamente sempre que o presidente o julgar conveniente ou a pedido de qualquer dos seus membros.

SECÇÃO III

Conselho fiscal

Art. 8.º — 1 — O conselho fiscal é constituído por três elementos, nomeados por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Economia e das Finanças.

2 — A composição do conselho fiscal é a seguinte:

- a) Um representante da Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade, que presidirá;
- b) Um representante da Direcção Regional de Finanças;
- c) Um representante da Direcção Regional do Comércio e Indústria.

3 — Os mandatos dos membros do conselho fiscal têm a duração de três anos.

Art. 9.º — 1 — Compete ao conselho fiscal:

- a) Examinar periodicamente a situação financeira e económica do IBTAM e proceder à verificação dos valores patrimoniais;
- b) Verificar a execução das deliberações do conselho de administração;
- c) Emitir parecer sobre o orçamento e sobre o relatório e contas do IBTAM;
- d) Emitir parecer sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pelos órgãos do IBTAM ou que, em matéria de gestão económico-financeira, entenda dever dar conhecimento.

2 — O conselho fiscal reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente a pedido de qualquer dos seus membros.

3 — Os vogais do conselho fiscal terão direito a senhas de presença de valor correspondente a 5% do salário mínimo nacional.

SECÇÃO IV

Conselho consultivo

Art. 10.º — 1 — O conselho consultivo é constituído pelo presidente do IBTAM e pelos seguintes vogais:

- a) Seis representantes do Governo Regional da Madeira, em representação das secretarias que tenham a seu cargo os serviços de comércio, indústria, agricultura, turismo, trabalho e Comunidades Europeias, um por cada um dos referidos serviços;
- b) Um representante da delegação no Funchal do Instituto do Comércio Externo de Portugal ou de organismo que o substitua;
- c) Dois representantes das cooperativas, sendo um do sector do bordado e tapeçarias e o outro dos vimes e demais artesanato;
- d) Um representante da Associação Comercial e Industrial do Funchal;
- e) Três representantes das associações patronais dos sectores de actividade do âmbito do IBTAM;
- f) Um representante do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçarias, Têxteis e Artesanato da Região Autónoma da Madeira.

2 — A duração do mandato dos membros do conselho consultivo é de três anos.



Art. 11.º — 1 — Ao conselho consultivo incumbe pronunciar-se sobre:

- a) O plano de actividades do IBTAM;
- b) As propostas de diplomas legais e regulamentares dos vários sectores que se encontram no âmbito de actividade do Instituto, sugerindo orientações;
- c) Os projectos emanados das Comunidades Europeias que incidam sobre matérias ligadas aos sectores de actividade do Instituto;
- d) A situação do mercado;
- e) Quaisquer outros assuntos submetidos à sua apreciação.

2 — O conselho consultivo funcionará em sessões plenárias ou por comissões especializadas, de acordo com o disposto em regulamento interno, a aprovar.

3 — Os vogais do conselho consultivo terão direito a senhas de presença de valor correspondente a 5% do salário mínimo nacional.

TÍTULO II

Da actividade artesanal

CAPÍTULO I

Da produção

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 12.º — 1 — Considera-se artesanato a actividade de produção, transformação ou reparação cuja intervenção manual constitua o factor predominante no processo de fabrico.

2 — São também considerados artesanato, para efeitos do presente diploma, os bordados e tapeçarias feitos à mão com pontos autorizados pelo IBTAM.

Art. 13.º — 1 — Produtor é a entidade singular ou colectiva que intervém no todo ou em parte do processo de produção.

2 — Todos os produtores e exportadores deverão inscrever-se no IBTAM.

3 — Fica vedado, em toda a Região, o fabrico de bordados e tapeçarias da Madeira à máquina ou estampados.

SECÇÃO II

Dos apoios e da assistência técnica

Art. 14.º — 1 — O IBTAM poderá conceder apoios de diversa natureza a empresas produtoras de bordados, tapeçarias, obras de vimes e demais artesanato, nomeadamente para a aquisição de equipamentos, prospecção de mercados, participação em feiras da especialidade e elaboração de catálogos.

2 — O IBTAM poderá também conceder apoios a todo o produtor que se proponha investigar sobre novas actividades artesanais ou sobre novas formas de produção das actividades existentes.

3 — O IBTAM prestará assistência técnica aos produtores inscritos.

4 — O conselho de administração, ouvidos o conselho fiscal e o conselho consultivo, definirá, através de regulamento, as normas de atribuição dos apoios e da assistência técnica referidas nos números anteriores.

CAPÍTULO II

Da comercialização

Art. 15.º — 1 — Todo o bem ou produto do bordado e tapeçarias produzido na Região, independentemente do seu modelo, desenho, dimensão, método de composição, fabrico ou forma de apresentação, deverá ser submetido antes da sua comercialização à apreciação técnica do IBTAM.

2 — Na promoção do artesanato regional, no País ou no estrangeiro, nomeadamente em exposições, feiras ou certames da especialidade, compete ao IBTAM controlar a qualidade dos produtos expostos.

3 — O IBTAM procederá ao registo, nacional e internacional, da marca colectiva e da denominação de proveniência dos bordados e tapeçarias da Madeira.

CAPÍTULO III

Receitas

Art. 16.º Constituem receitas do IBTAM:

- a) As dotações atribuídas pelo Governo Regional da Madeira;
- b) O produto da venda de bens ou serviços;
- c) Os rendimentos de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
- d) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles.

CAPÍTULO IV

Do pessoal

Art. 17.º — 1 — O pessoal do quadro do IBTAM abrangido pela presente Lei Orgânica é agrupado em:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal técnico-profissional;
- d) Pessoal administrativo;
- e) Pessoal de informática;
- f) Pessoal operário;
- g) Pessoal auxiliar.

2 — O quadro de pessoal referido no número anterior é o constante do mapa anexo à presente Lei Orgânica.

Art. 18.º — 1 — O pessoal do quadro do IBTAM transita para o quadro constante do mapa anexo à presente Lei Orgânica e é integrado em igual categoria e carreira, ou em categoria e carreira equivalentes, com a mesma área funcional e para o escalão a que corresponde o mesmo índice remuneratório, ou, quando não se verifique coincidência de índice, para o escalão de índice imediatamente superior da estrutura da categoria para que se processa a transição.

2 — A carreira de auxiliar técnico de artesanato é extinta, transitando o respectivo pessoal para a carreira de auxiliar de artesanato, considerando-se o tempo de serviço prestado naquela carreira como o tendo sido na carreira para que transita.

3 — A transição e integração referidas nos números anteriores far-se-á pela aplicação deste diploma e elaboração e publicação de lista nominativa.

Art. 19.º As escalas salariais das categorias de chefe de gabinete de planeamento, investigação e desenvolvimento e de auxiliar de artesanato são as previstas no mapa anexo ao presente diploma.

Art. 20.º A progressão na categoria de chefe de gabinete de planeamento, investigação e desenvolvimento faz-se por mudança de escalão e depende da permanência durante três anos no escalão imediatamente anterior.

Art. 21.º — 1 — O recrutamento para o ingresso na carreira de auxiliar de artesanato far-se-á, mediante concurso, de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.

2 — A progressão na carreira referida no número anterior far-se-á por mudança de escalão e depende da permanência durante quatro anos no escalão imediatamente anterior.

Art. 22.º O pessoal de informática é recrutado e provido nos termos do Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio, aplicado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 9/82/M, de 2 de Junho.

Art. 23.º Em tudo o que não esteja regulado no presente diploma, nomeadamente condições de ingresso, acesso e carreira profissional, provimento e suas formas do pessoal do IBTAM, é aplicável o Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/86/M, de 3 de Abril, o Decreto Legislativo Regional n.º 4/89/M, de 15 de Fevereiro, e demais legislação complementar em vigor.

CAPÍTULO V

Da fiscalização, contra-ordenações e sanções

Art. 24.º As atribuições e competências do IBTAM em matéria de fiscalização dos sectores inseridos no seu âmbito de actividade, bem como a aplicação das respectivas sanções, são as definidas no Decreto Regulamentar Regional n.º 11/86/M, de 28 de Junho, nas Portarias n.ºs 215/89 e 216/89, ambas de 28 de Dezembro, e demais normas legais aplicáveis.

Mapa anexo a que se refere o n.º 2 do artigo 17.º da Lei Orgânica do IBTAM

| Grupo de pessoal | Qualificação profissional — Área funcional | Carreira | Categoria | Número de lugares | Lugares a extinguir | Escalaões | | | | | | | | |
|--------------------------------------|--|---------------------------------|---|-------------------|---------------------|-----------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|
| | | | | | | 0 | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 |
| Pessoal dirigente. | — | — | Chefe de gabinete de planeamento, investigação e desenvolvimento. | 1 | 1 | 355 | 380 | 390 | 405 | 425 | 445 | 465 | — | — |
| Pessoal técnico superior. | Conceber, desenvolver e elaborar pareceres e estudos, prestar apoio técnico no âmbito das respectivas formações e especialidades. | Técnica superior. | Assessor principal ... | 1 | — | 600 | 700 | 720 | 760 | 820 | — | — | — | — |
| | | | Assessor | | | 530 | 600 | 620 | 650 | 680 | 720 | — | — | — |
| | | | Técnico superior principal. | | | 460 | 500 | 520 | 550 | 580 | 610 | 640 | — | — |
| | | | Técnico superior de 1.ª classe. | | | 405 | 440 | 450 | 465 | 485 | 510 | 535 | — | — |
| Pessoal técnico superior. | Técnica superior. | Técnico superior de 2.ª classe. | 3 | — | 355 | 380 | 390 | 405 | 425 | 445 | — | — | — | |
| | | Estagiário | | | — | — | 270 | 300 | — | — | — | — | — | — |
| Pessoal de informática. | Transcrever os dados dos documentos de origem, verificar a conformidade dos registos com os dados originais, seleccionar e fazer executar os programas necessários ao trabalho em curso. | Operadores de registo de dados. | Monitor | 2 | — | (a) | | | | | | | | |
| | | | Operador de registo de dados principal. | | | | | | | | | | | |
| Pessoal de informática. | Transcrever os dados dos documentos de origem, verificar a conformidade dos registos com os dados originais, seleccionar e fazer executar os programas necessários ao trabalho em curso. | Operadores de registo de dados. | Operador de registo de dados. | 2 | — | (a) | | | | | | | | |
| | | | Estagiário | | | | | | | | | | | |
| Pessoal técnico-profissional. | Execução de trabalhos de apoio técnico no âmbito das respectivas especialidades. | Técnica profissional. | Técnico auxiliar especialista. | 3 | — | — | 245 | 255 | 265 | 280 | 295 | — | — | — |
| | | | Técnico auxiliar principal. | | | — | 215 | 225 | 235 | 245 | 255 | 265 | — | — |
| | | | Técnico auxiliar de 1.ª classe. | | | — | 180 | 190 | 200 | 210 | 220 | 235 | — | — |
| | | | Técnico auxiliar de 2.ª classe. | | | — | 160 | 170 | 180 | 190 | 200 | — | — | — |
| Pessoal administrativo. | Execução e processamento de tarefas relativamente a uma ou mais áreas de actividade funcional (administração de pessoal, patrimonial, financeira, expediente, dactilografia e arquivo). | Oficial administrativo. | Oficial administrativo principal. | 3 | — | — | 245 | 255 | 265 | 280 | 295 | — | — | — |
| | | | Primeiro-oficial | | | — | 215 | 225 | 235 | 245 | 255 | 265 | — | — |
| Pessoal administrativo. | Execução e processamento de tarefas relativamente a uma ou mais áreas de actividade funcional (administração de pessoal, patrimonial, financeira, expediente, dactilografia e arquivo). | Oficial administrativo. | Segundo-oficial | 10 | — | — | 180 | 190 | 200 | 210 | 220 | 235 | — | — |
| | | | Terceiro-oficial | | | — | 160 | 170 | 180 | 190 | 200 | — | — | — |
| Pessoal administrativo. | Execução de tarefas de arrecadação de descontos e pagamentos e escrituração respectiva. | Tesoureiro ... | Tesoureiro | 1 | — | — | 215 | 225 | 240 | 260 | 285 | 310 | — | — |
| | | | | | | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| Pessoal administrativo. | Execução de trabalhos de dactilografia, podendo proceder a tarefas de arquivo, expediente e outros trabalhos afins. | — | Escriturário-dactilógrafo. | 1 | 1 | — | 115 | 125 | 135 | 150 | 165 | 180 | 195 | 215 |
| | | | | | | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| Pessoal operário (se-miqualificado). | Cultivo e manutenção de flores, árvores, arbustos, relvas e outras plantas; limpeza e conservação de canteiros. | Jardineiro ... | Jardineiro principal ... | 2 | — | — | 155 | 160 | 175 | 190 | 205 | 220 | — | — |
| | | | Jardineiro | | | — | 120 | 130 | 140 | 150 | 160 | 170 | 185 | 200 |

| Grupo de pessoal | Qualificação profissional — Área funcional | Carreira | Categoria | Número de lugares | Lugares a extinguir | Escalaes | | | | | | | | |
|-------------------|--|----------|-------------------------|-------------------|---------------------|----------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|
| | | | | | | 0 | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 |
| Pessoal auxiliar. | Condução e conservação de viaturas ligeiras. | — | Motorista de ligeiros | 2 | - | - | 125 | 135 | 145 | 160 | 175 | 190 | 205 | 220 |
| | Recepção e encaminhamento de chamadas telefónicas. | — | Telefonista | 2 | - | - | 115 | 125 | 135 | 150 | 165 | 180 | 195 | 210 |
| | Distribuição do expediente e conservação de outras tarefas que lhe sejam determinadas. | — | Auxiliar administrativo | 7 | - | - | 110 | 120 | 130 | 140 | 155 | 170 | 185 | 200 |
| | Execução de tarefas auxiliares no âmbito do controlo de qualidade do artesanato. | — | Auxiliar de artesanato | 20 | - | - | 115 | 125 | 135 | 150 | 165 | 180 | 195 | 215 |
| | Limpeza e arrumação das instalações. | — | Auxiliar de limpeza... | 4 | - | - | 100 | 110 | 120 | 130 | 140 | 150 | 160 | 170 |

(a) Estrutura remuneratória de acordo com a legislação especial em vigor.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$; preço por linha de anúncio, 104\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 80\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex

